



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102680/2023-18

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.690, de 19/04/2023, publicada no DOU nº 77, de 24/04/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Construtora C & J Ltda.**, CNPJ 12.888.221/0001-27, por, supostamente, fraudar contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

- 1.1. A Construtora C & J Ltda. (C & J) é uma empresa situada no município de Bacuri/MA que atua no ramo da construção de edifícios.
- 1.2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a C & J.
- 1.3. A referida pessoa jurídica teria, supostamente, fraudado contrato público com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas de Turiaçu/MA. O contrato em questão seria o de nº 013/2017, referente à Concorrência 05/2016, com valor global pago de R\$ 560.577,60.
- 1.4. Ainda, foram coligidos indícios de que a C & J seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios.
- 1.5. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica corresponderia ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, *fraudar contrato decorrente de licitação pública*; assim como corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
- 1.6. Ademais, caberia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.
- 1.7. A conduta da C & J foi identificada em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria em 16/08/2022, e constam pormenorizadas na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo (Documentos 2716902 e 2716963).
- 1.8. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta Controladoria, verificaram-se indícios do cometimento de ato lesivo pela Construtora C & J Ltda., motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

#### 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

- 2.1. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e

corroendo políticas.

2.2. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.

2.3. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica C & J, supostamente, fraudou contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes deste processo nº 00190.102680/2023-18 doravante pontuados.

2.4. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49, em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716899).

2.5. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716903), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716953) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se aos presentes autos documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2716954, 2716956, 2716957 e 2716958).

2.6. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716963), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

2.7. De acordo com o conjunto probatório, a C & J teria supostamente fraudado e superfaturado contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA.

2.8. O contrato em referência seria o de nº 013/2017 – Concorrência nº 05/2016, com valor global pago de R\$ 560.577,60, cujos possíveis danos ao erário causados pela empresa são estimados em montante não inferior a R\$ 170.213,20, correspondente ao valor total pago pelas reformas em uma das escolas selecionadas como amostra de fiscalização realizada pela CGU (Documento 2716953, p. 39).

2.9. Ainda, foram coligidos indícios de que a C & J seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios, razão pela qual seria cabível a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC.

2.10. Assim, diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à C & J.

### • Contextualização

2.11. A C & J foi contratada pelo município de Turiaçu/MA para executar serviços de reforma em quatro escolas municipais. O Contrato nº 013/2017 (p. 389 a 392 do Documento 2716913), cujo valor global foi de R\$ 560.577,60, refere-se aos lotes nº 05, 08, 09 e 10 da Concorrência nº 05/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue na tabela 01, abaixo:

<b>Tabela 01 - Valor pago por escola - Contrato nº 013/2017 - Concorrência nº 05/2016 – Lotes nº 05, 08, 09 e 10</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>Tabela 01 - Valor pago por escola - Contrato nº 013/2017 - Concorrência nº 05/2016 – Lotes nº 05, 08, 09 e 10</b>		
<b>Lote</b>	<b>Escola</b>	<b>Valor em R\$</b>
05	Joaquim Moraes – Povoado Cafezal	150.048,60
08	Robson Campos – Povoado Sababa	131.970,20
09	Santa Terezinha – Povoado Santa Terezinha	108.345,60
10	Dom Pedro II – Povoado Mucuratiua	170.213,20
<b>Valor global em R\$</b>		<b>560.577,60</b>

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716953)

2.12. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (p. 34 do Documento 2716903), dentre as escolas elencadas acima, somente a Escola Dom Pedro II recebeu diligência durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados.

2.13. Segundo a conclusão do Relatório CGU 201800043 (Documento 2716953) e conforme será demonstrado na sequência, há consistentes elementos de informação indicando que a C & J não teria executado, ao menos parcialmente, as reformas estipuladas no Contrato nº 013/2017. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos integrais no montante de R\$ 560.577,60. Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2.14. Com o fito de evidenciar as condutas ilícitas, seguem os elementos de informação e de prova referentes à escola abrangida pela amostra de auditoria do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716903).

- **Elementos de informação e de prova**

**(a.1) Indícios de que a empresa é de fachada**

2.15. Em consulta à base de dados da RAIS, verificou-se que a investigada não possui funcionários. A ausência de funcionários (engenheiros, eletricitas, pedreiros e etc) parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400), e, logo, evidencia que a pessoa jurídica não tinha capacidade técnico-operacional para a execução do Contrato nº 013/2017, cujo objeto contratual era a reforma em quatro escolas no valor de R\$ 560.577,60.

2.16. Adicionalmente, o Relatório CGU nº 201800043 (Documento 2716953, p. 32) informa que o atual titular, Ananias Monteiro dos Santos (CPF nº ██████████), e o ex-sócio (de 03/12/2014 a 06/08/2018), Beneilson Silva Ferreira (CPF nº ██████████), estiveram cadastrados no CadÚnico durante parte do período em que figuraram no quadro societário. Logo, isso representa forte indício de que a empresa era de fachada, supostamente constituída para fraudar certames licitatórios, com a possível existência de laranjas participando de tal sociedade.

**(a.2) Planilha de custos, proposta de preços e contrato como comprovantes da obrigação contratual**

2.17. A reforma da Escola Dom Pedro II foi objeto do Contrato nº 013/2017, oriundo da Concorrência nº 05/2016. Nela, segundo consta da planilha orçamentária de custos (p. 56 a 59 do Documento nº 2716911), estavam previstas diversas reformas.

2.18. De acordo com a proposta de preços apresentada pela empresa (p. 676 a 680 do Documento nº 2716911), as reformas da Escola Dom Pedro II totalizaram R\$ 170.213,20. Só com relação aos serviços de demolição de piso cerâmico, reforma da pavimentação, reforma de esquadrias, pintura externa e pintura de portas de madeira, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 73

do Documento nº 2716903), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 66.721,56.

2.19. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 013/2017 (p. 391 do Documento nº 2716913) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, das citadas ordens de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que foi publicado em 20/02/2017 (p. 398 do Documento nº 2716913), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 18/08/2017.

**(a.3) Nota fiscal atestada precariamente como comprovante de que a empresa recebeu pagamentos (p. 19 do Documento 2716922)**

2.20. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 170.213,20 é comprovado pela nota fiscal nº 178 (p. 19 do Documento 2716922), emitida pela investigada em 17/04/2017. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para as reformas na Escola Dom Pedro II, ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

2.21. Outrossim, a referida nota fiscal foi atestada apenas com carimbo da prefeitura e rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (p. 74 do Documento 2716903), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

2.22. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no contrato nº 013/2017 não foram prestados pela investigada.

**(a.4) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb (p. 17 e 18 do Documento 2716922)**

2.23. Nota de Empenho nº 206031 e sua respectiva Nota de Liquidação nº 1 comprovam que foi empenhado e liquidado, em parcela única, o montante de R\$ 170.213,20, que corresponde integralmente ao valor pago pelas reformas que deveriam ter sido executadas pela Construtora C & J na Escola Dom Pedro II.

2.24. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, para instaurar o PAR, e, para a apuração e responsabilização pelos ilícitos identificados.

**(a.5) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas não teriam sido executadas na Escola Dom Pedro II (p. 73 do Documento 2716903)**

2.25. A inspeção física realizada em 01/12/2017 identificou que o item 06, reforma da pavimentação, pelo qual foi pago o montante de R\$ 50.706,17, não apresenta evidências de ter sido executada. Ressalta-se que essa reforma, para ser executada, deveria ter sido precedida de serviço de demolição dos pisos cerâmicos antigos, mas que, conforme atestam as imagens, ainda pavimentavam parte da escola na data da inspeção.

2.26. Além disso, os registros fotográficos (Documento 2716903) também demonstram paredes externas com pintura antiga, ou mesmo mofadas, sem sinais de que foram pintadas, e esquadrias sem trinco e, também, com pintura velha, sem indícios de pintura recente.

2.27. De acordo com as imagens, é possível perceber que o estado em que se encontrava a escola, na data da inspeção, é incompatível com a suposta ocorrência de uma reforma nos três meses anteriores.

2.28. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens são fortes indícios de que, ao menos, os serviços de demolição de piso cerâmico, reforma da pavimentação, reforma de

esquadrias, pintura externa e pintura de portas de madeira não foram executados. Destaca-se que, somente pelos referidos serviços, a empresa recebeu o montante de R\$ 66.721,56, do total do contrato de R\$ 170.213,20, conforme tabela abaixo:

<b>Tabela 02 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola Dom Pedro II</b>		
<b>Item</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor em R\$</b>
03.04	Demolição de piso cerâmico da escola e da rampa de acesso	120,96
03.05	Demolição de piso cerâmico dos banheiros	40,32
06	Pavimentação	50.706,17
07	Esquadrias	7.315,23
13.02	Pintura externa em PVA látex três demãos	7.315,23
13.07	Pintura de portas esmalte brilhante para madeira, duas demãos, sobre pintura existente	1.223,65
<b>Valor total em R\$</b>		<b>66.721,56</b>

Fonte: Proposta de preços - Concorrência nº 05/2016 (p. 677 a 683 do Documento nº2716911)

#### **(a.6) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas**

2.29. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

2.30. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, com fulcro nas robustas evidências contidas nos registros fotográficos arrolados nos autos, essa obra não foi executada.

#### **(a.7) Declarações prestadas pela direção da escola como indício de que a reforma não teria sido executada (p. 25 e 26 do Documento nº 2716927)**

2.31. A Sra. [REDACTED], então diretora da Escola Municipal Dom Pedro II, declarou à equipe de auditoria da CGU-MA, em 01/11/2017, que os únicos serviços realizados em 2017 na escola foram reparos na pintura, substituição de cerâmicas e telhas quebradas, que foram executados por operários contratados pela própria prefeitura, sem participação da Construtora C. & J. A diretora, inclusive, afirmou que nunca havia ouvido falar da referida empresa.

### **3. ENQUADRAMENTO LEGAL**

3.1. A CPAR entende que a conduta da C & J se amolda à tipificação prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que referida pessoa jurídica supostamente fraudou contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo

inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA.

3.2. Ainda, foram coligidos indícios de que a C & J seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi constituída para fraudar certames licitatórios, razão pela qual é cabível a descon sideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consigna adiante.

- **Da possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da Construtora C & J Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu sócio-administrador, Ananias Monteiro dos Santos (CPF [REDACTED]; sua ex sócia-administradora, Ana Kerly Santos dos Santos (CPF [REDACTED]); e, seu ex sócio, Beneilson Silva Ferreira (CPF [REDACTED]).**

3.3. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica à C & J.

3.4. Em consulta à base de dados da RAIS, verificou-se que a investigada não possui funcionários. A ausência de funcionários (engenheiros, eletricitas, pedreiros...) parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400), e, logo, indica que a pessoa jurídica não tinha capacidade técnico-operacional para a execução das obras contratadas pela Prefeitura Municipal de Turiaçu.

3.5. Adicionalmente, o Relatório CGU nº 201800043 (Documento 2716953, p. 32) informa que o atual titular, Ananias Monteiro dos Santos (CPF nº [REDACTED] e o ex-sócio (de 03/12/2014 a 06/08/2018), Beneilson Silva Ferreira (CPF nº [REDACTED], estiveram cadastrados no CadÚnico durante parte do período em que figuraram no quadro societário.

3.6. A partir de consulta à base de dados do CadÚnico constatou-se que Ananias Monteiro dos Santos (CPF [REDACTED] Ana Kerly Santos dos Santos (CPF [REDACTED]; e, Beneilson Silva Ferreira (CPF [REDACTED] que figuram e/ou figuraram no quadro societário da empresa, estiveram cadastrados no referido sistema. Porém, atualmente excluídos.

3.7. Logo, há indícios de que a empresa era de fachada, e, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios, uma vez considerados os demais elementos constantes desta indicição, os quais apontam para a inexecução das obras contratadas pela Prefeitura Municipal de Turiaçu.

3.8. Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013 autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores **com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

3.9. Por oportuno, sobre a descon sideração da personalidade jurídica em face do atual sócio-administrador, Ananias Monteiro dos Santos (CPF [REDACTED]), bem como em relação à ex sócia-administradora, Ana Kerly Santos dos Santos (CPF [REDACTED]) e ao ex-sócio, Beneilson Silva Ferreira (CPF [REDACTED], convém colacionar trecho da obra "Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei", de Márcio de Aguiar Ribeiro, p. 273, que trata da teoria expansiva da descon sideração:

*A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de descon sideração da personalidade jurídica, propondo-se a expansão dos efeitos da descon sideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.*

*Os aludidos desdobramentos teóricos da descon sideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da*

3.10. No que tange a essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Construtora C & J Ltda., supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

3.11. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a empresa não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora C & J Ltda. de modo a se atingir o patrimônio de seu sócio-administrador Ananias Monteiro dos Santos (CPF nº ██████████); sua ex sócia-administradora, Ana Kerly Santos dos Santos (CPF ██████████); e, seu ex sócio, Beneilson Silva Ferreira (CPF ██████████).

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Construtora C & J Ltda.**, CNPJ 12.888.221/0001-27, para, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importando registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e, ou, informantes que pretenda que sejam ouvidos, justificando detalhadamente a relevância de cada um para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e

de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

4.2. Acrescenta-se, a título de informação, que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

4.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

4.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

4.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

4.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

4.9. Por fim, a comissão decide **INTIMAR**, também, além da pessoa jurídica, o seu sócio-administrador, **Ananias Monteiro dos Santos (CPF nº [REDACTED])**; sua **ex sócia-administradora, Ana Kerly Santos dos Santos (CPF [REDACTED])**, e, seu **ex sócio, Beneilson Silva Ferreira (CPF [REDACTED])**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da Construtora C & J Ltda. e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no **prazo de 30 dias**, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinentes e apresentar de maneira justificada as provas que pretenda produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

## 5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica Construtora C & J Ltda., o Sr. Ananias Monteiro dos Santos, a Sra. Ana

Kerly Santos dos Santos e o Sr. Beneilson Silva Ferreira podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

### **1ª etapa - Cadastro no SUPER**

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### **2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro**

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### **3ª etapa - Disponibilização do acesso**

A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### **4ª etapa - Peticionamento**

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 11/05/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 11/05/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102680/2023-18

SEI nº 2797098